

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708.800 - RO (2021/0378300-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JAIR DE FIGUEIREDO MONTE  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO - RJ071111  
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO . REVERSÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. In casu , o TJ-RO afastou a tese de nulidade das interceptações telefônicas, pelo fundamento de que foram embasadas em outros elementos indiciários, além da denúncia anônima, a exemplo do depoimento do Policial R. P. P., da coleta de dados n. 558, e do ofício n. 32/2011 (oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando o registro de ocorrência n. 1101/2011, que imputou a prática criminosa aos acusados).*

*2. Rebater tal fundamentação para se reconhecer a imprestabilidade das referidas provas, como pretende o impetrante, implicaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, já amplamente debatido quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.8.22.0501, na sentença condenatória (processo n. 0011353-49.2013.8.22.0501) e no acórdão agora impugnado, que julgou o Recurso de Apelação n. 0003499-42.2019.8.22.0000.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708.800 - RO (2021/0378300-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JAIR DE FIGUEIREDO MONTE**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO - RJ071111**  
: **RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAIR FIGUEIREDO MONTE** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

*Alega o agravante a inadequação dos julgados citados na decisão combatida. O primeiro (AgRg no REsp. 1.509.679-RS), por ausência de similitude de fundamentos, e o último (HC 151.415-SC), por não possuir fundamento relevante adequado do caso concreto. Explica que nos dois julgados, o STJ não adentrou de forma mais densa em fatos e provas acerca das corroborações da denúncia anônima porque os próprios Tribunais locais já tinham colacionado e reconhecido os efetivos elementos de corroboração, o que exigiria do STJ um exame diverso quanto à dimensão substancial de fatos e provas fora da superficialidade do REsp e do HC.*

*Sustenta que, in casu, todos os alegados elementos de corroboração à denúncia anônima que iniciou a apuração policial se constituíram em meras repetições, sob formatos documentais diversos, da própria denúncia anônima, sob a vedada fórmula pela qual o agente policial X ratifica em um informe subsequente à denúncia anônima que o seu conteúdo teria sido informado à polícia.*

*Afirma que a impetração busca, tão somente, que o STJ delimite se os informes e relatórios policiais, que apenas reiteram o conteúdo da denúncia anônima inicial, são ou não elementos de informação com qualidade suficiente para perfazerem a exigência de investigação de corroboração à denúncia anônima.*

*Reitera a alegação de que todos os elementos de informação citados pelo Tribunal de origem repetem à exaustão o conteúdo das denúncias anônimas e por isso são refratários ao necessário trabalho preliminar de corroboração acerca da veracidade daquelas.*

*Refere que o próprio Tribunal a quo demonstra que a oitiva policial de Maria Eliane nunca corroborou a inauguração da interceptação telefônica, razão pela qual requer que seja desconsiderado o item 2.1 do writ porque a sua menção na impetração induziu essa relatoria em erro a respeito de se se tratava ou não de um outro elemento de corroboração à denúncia anônima.*

*Afirma que a nulidade processual impugnada se resume à validade e a qualidade dos 6 itens listados, que teriam servido indevidamente como elementos de corroboração à denúncia anônima.*

*Aponta a manifesta ilicitude da deflagração de interceptação telefônica amparada apenas em informe anônimo robustecido artificialmente por investigação que se limita a reiterar o conteúdo daquele.*

*Requer a reconsideração do decisum ou a submissão do presente agravo à apreciação da Quinta Turma desta Corte, para que seja reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica iniciada com base apenas em informe anônimo destituído de elemento de corroboração indiciário.*

*É o relatório.*

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708.800 - RO (2021/0378300-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JAIR DE FIGUEIREDO MONTE**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO - RJ071111**  
: **RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO . REVERSÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. In casu , o TJ-RO afastou a tese de nulidade das interceptações telefônicas, pelo fundamento de que foram embasadas em outros elementos indiciários, além da denúncia anônima, a exemplo do depoimento do Policial R. P. P., da coleta de dados n. 558, e do ofício n. 32/2011 (oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando o registro de ocorrência n. 1101/2011, que imputou a prática criminosa aos acusados).*

*2. Rebater tal fundamentação para se reconhecer a imprestabilidade das referidas provas, como pretende o impetrante, implicaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, já amplamente debatido quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.8.22.0501, na sentença condenatória (processo n. 0011353-49.2013.8.22.0501) e no acórdão agora impugnado, que julgou o Recurso de Apelação n. 0003499-42.2019.8.22.0000.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

***O agravo não merece prosperar.***

***Em contraposição à argumentação de inadequação dos julgados citados por este Relator no decisum impugnado, cumpre registrar que, na espécie, o Tribunal de Justiça de Rondônia, assim como ocorrido naqueles julgados, logrou referir a existência de outras provas para amparar tanto a instauração do inquérito, quanto o pedido policial de interceptação dos telefones celulares dos investigados, "a exemplo do depoimento do Policial Rogério Pimenta Pinto, da coleta de dados n. 558, do ofício n. 32/2011 (oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando o registro de ocorrência n. 1101/2011, que imputou a prática criminosa aos acusados Jair de Figueiredo Monte, Elias Barbosa Dias e Marilene Carvalho dos Santos Castro)." (e-STJ, fl. 922; grifou-se).***

***Eis o teor do acórdão, que afastou as preliminares suscitadas, à luz da razões de apelação (e-STJ, fls. 693-793):***

"Em questionamento preliminar, os recorrentes JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, IZAIAS ALVES PEREIRA JÚNIOR e JOSÉ LUIZ DE LIMA suscitam a nulidade da fase instrutória e do édito condenatório, ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação para indicarem eventuais provas ilícitas por derivação, após a decretação da nulidade da escuta ambiental da testemunha Maria Eliane dos Reis Soares, ex-esposa do apelante JAIR DE FIGUEIREDO MONTE.

Em outro questionamento preliminar, o recorrente JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, e também os apelantes ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, SIDNEY COSTA LIMA e FERNANDO BRAGA SERRÃO (em seus respectivos recursos), propugnam pela anulação da fase instrutória e da r. sentença, arguindo ter o douto magistrado primevo utilizado-se de provas ilícitas por derivação (interceptações telefônicas) para a prolação do édito condenatório. Por fim, o apelante ELIAS BARBOSA DIAS, também em questionamento preliminar, pleiteia seja declarada a nulidade da r. sentença, por ter se baseado em prova nula, no caso, o depoimento da testemunha Maria Eliane dos Reis Soares.

Quanto a tais alegações, cumpre esclarecer, inicialmente, ter esta egrégia<sup>1</sup> Câmara Criminal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0004349-53.2016.822.0501, declarado a invalidade da produção da prova em relação ao testemunho prestado por Maria Eliane dos Reis Soares, perante a autoridade policial, motivo pelo qual foram desentranhados dos autos processuais o CD/mídia digital contendo a gravação/imagens, bem como o correspondente laudo de sua degravação, não tendo sido possível a sua repetição em virtude do seu falecimento.

Por ocasião do julgamento do referido recurso em sentido estrito, restou vencido este relator, tendo prevalecido a divergência trazida pelo eminente Desembargador Valter de Oliveira, que declarou como nula a captação

# Superior Tribunal de Justiça

ambiental do referido depoimento sem a ciência da testemunha.  
Confira-se, oportunamente, a ementa de julgamento:

Processual Penal. Incidente de falsidade documental. Gravação ambiental feita por autoridade policial sem conhecimento da testemunha ou necessária autorização judicial. Prova ilícita. Desentranhamento dos autos.

A gravação de depoimento prestado por testemunha à autoridade policial, ainda que espontaneamente, não prescinde da prévia ciência ao depoente e da necessária autorização judicial, sob pena de constituir-se em prova ilícita, por violação aos direitos individuais garantidos no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

(Recurso em Sentido Estrito 0004349-53.2016.822.0501, Rel. p/ o acórdão Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2018.)

Logo, conquanto tenha sido produzida na fase inicial do inquérito policial, é de se observar não ter sido a única colhida em tal momento investigativo, havendo provas outras que ampararam a instauração do inquérito, conforme relevante esclarecimento tecido pelo douto magistrado primevo na r. sentença condenatória, senão vejamos, *in verbis*:

Compulsando os autos, verifico que há relatório das investigações às fls. 11/15 – volume I do IPL, data de 30/11/2011, relatando os fatos apurados conforme acompanhamentos diligenciados por agentes policiais, em que sugere a necessidade de interceptações telefônicas de números adquiridos em diligência, pelos policiais, dos investigados Jair Monte, Sidnei, Elias Dias e José Maria. Há, inclusive, registros fotográficos e dedados, referentes aos até então investigados.

O depoimento do Policial Rogério Pimenta Pinto, às fls. 172/173 Volume I do IPL, é contundente ao afirmar que as informações recebidas por ele, via telefone, ocorreram em meados do ano de 2011, que contou com a imputação de pessoas no envolvimento para a prática de crimes, dentre eles o tráfico de drogas, tanto que o telefonema foi direcionado ao DENARC desta capital, na oportunidade. Há coleta de dados n° 558, registrada no dia 11/11/2011, à fl.174. Registre-se, inclusive, que há nos autos do Inquérito Policial, às fls. 175/176 volume I, o ofício 32/2011 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, datado de 21/07/2011, encaminhando registro de ocorrência n° 1101/2011, que às 07:27 gerou a denúncia de n° 479, proveniente de denúncia anônima, que imputa prática delitiva realizada pelos acusados Jair Montes, Marilene e Elias Dias, em conluio.

Vê-se, portanto, que o pleito policial de interceptação dos telefones celulares dos investigados baseou-se em elementos probatórios outros que denotaram a necessidade de tal medida, a exemplo do depoimento do Policial Rogério Pimenta Pinto, da coleta de dados n. 558, do ofício n. 32/2011 (oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhando o registro de ocorrência n. 1101/2011, que imputou a prática criminosa aos acusados Jair de Figueiredo Monte, Elias Barbosa Dias e Marilene Carvalho dos Santos Castro).

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, consubstanciado que os pedidos de interceptação não tiveram por base tão somente o depoimento da testemunha Maria Eliane dos Reis Soares, não há falar-se em ilicitude por derivação, vez que os pedidos de interceptações telefônicas basearam-se, também, nas fontes independentes acima mencionadas, não se consubstanciando a alegada nulidade por derivação.

Nesse caminhar, o § 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, positiva a inexistência de nulidade da prova obtida por meio de fonte independente ao estipular, *in verbis*: “considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova” (destaquei).

E mais, a colenda Corte Superior tem considerado lícita a prova que, ainda que guarde certa correlação com o elemento probatório declarado como nulo, possa ser obtido por meio de fonte independente, conforme ocorre no caso presente. Confira-se:

[...]

Consubstanciada, portanto, a inexistência de ilicitude de provas por derivação no presente caso, ante a existência de fontes independentes que ampararam os pedidos de interceptações telefônicas, a meu ver, nenhum prejuízo houve pela ausência de intimação das partes para tal finalidade (indicação de eventuais provas ilícitas por derivação), cabendo salientar, ainda, terem as defesas dos réus SIDNEY COSTA LIMA, JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, JAMES FAÇANHA DA SILVA e JAMILAQUÊNIA DE ARAÚJO SILVA, arguido, em sede de alegações finais, a existência de provas ilícitas por derivação (interceptações telefônicas), tendo tal insurgência sido devidamente enfrentada (e refutada) em tópico específico da r. sentença *a quo*.

Assim, não há cogitar-se de nulidade decorrente do alegado cerceamento de defesa, vez que, como já dito em linhas anteriores, a sistemática de nulidades no processo penal é informado pelo princípio “*pás de nullité sans grief*”, não se admitindo a anulação de qualquer ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo às partes ou ao processo, e, no presente caso, nenhum prejuízo se verificou pela ausência de oportunidade às partes para manifestarem-se quanto a eventuais provas ilícitas por derivação, tanto por não o serem, conforme já demonstrado em linhas anteriores, como, também, por ter tal insurgência sido devidamente enfrentada na r. sentença.”[...]” (e-STJ, fls. 920-925; destaques no original.)

A defesa busca novamente desqualificar os demais elementos citados no acórdão, de forma exemplificativa, ou por se confundirem com os próprios informes anônimos, ou por serem estranhos ao conceito de diligência prévia corroborativa de denúncia anônima, sustentando, ainda, que as diligências em redes abertas de internet e Sistema Infoseg, se apenas coletaram dados pessoais do investigado e não satisfazem a exigência de investigação preliminar para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em informação anônima.

Não obstante o esforço da defesa em suas pretensões, o TJ-RO, repita-se, afastou a tese de nulidade das interceptações telefônicas, sob o fundamento de que foram embasadas em outros elementos indiciários. E exatamente como explicitado na decisão agravada, rebater a fundamentação do Tribunal *a quo*, para se reconhecer a imprestabilidade das referidas provas, como pretende o impetrante ora agravante, implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, já amplamente debatido quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0004349-53.2016.822.0501, na sentença condenatória (processo n.º 0011353-49.2013.8.22.0501) e no acórdão agora impugnado, que julgou o

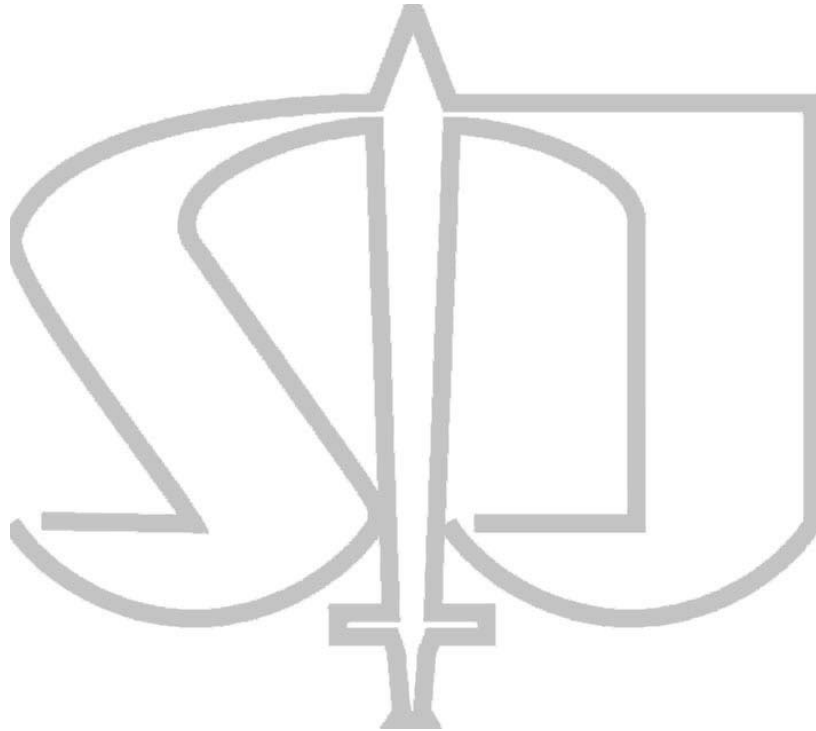
# *Superior Tribunal de Justiça*

*Recurso de Apelação n.º 0003499-42.2019.8.22.0000.*

*Dentro de todo esse contexto, tem-se como inócuo o pedido de que seja desconsiderado o item 2.1 do writ, na medida em que nada altera no resultado do julgado.*

*Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.***

***É como voto.***



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0378300-5

**AgRg no  
HC 708.800 / RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034994220198220000 00113534920138220501 113534920138220501  
34994220198220000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111  
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : JAIR DE FIGUEIREDO MONTE  
CORRÉU : JOSE LUIZ DE LIMA  
CORRÉU : ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO  
CORRÉU : ALEXSANDRO BRAGA SERRAO  
CORRÉU : ALESSANDRO MARCIO SANTOS DOMINGUES  
CORRÉU : ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS  
CORRÉU : ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA  
CORRÉU : ANDRES FERNANDES DIAS  
CORRÉU : CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO  
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO  
CORRÉU : CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES  
CORRÉU : DELSO MOREIRA JUNIOR  
CORRÉU : ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA  
CORRÉU : DINO CESAR MARCOLINO SILVA  
CORRÉU : EDIVALDO BRAGA DA SILVA  
CORRÉU : ELIAS BARBOZA DIAS  
CORRÉU : ELYEUEDES DA SILVA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : FERNANDO BRAGA SERRÃO  
CORRÉU : FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO  
CORRÉU : EULOGIO ALENCAR BARROSO  
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS  
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO  
CORRÉU : HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE  
CORRÉU : ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA



# Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : JAMES FACANHA DA SILVA  
CORRÉU : JAMILA QUENIA DE ARAUJO SILVA  
CORRÉU : JONE OLIVEIRA ANDRADE  
CORRÉU : MARCELO REIS LOUREIRO  
CORRÉU : MARCIO CESAR SILVA GOMES  
CORRÉU : MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO  
CORRÉU : MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ  
CORRÉU : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO  
CORRÉU : MEIRE ANDREA GOMES  
CORRÉU : RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE  
CORRÉU : REGINALDO BARROSO LEITE  
CORRÉU : SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO  
CORRÉU : SIDNEY COSTA LIMA  
CORRÉU : THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA  
CORRÉU : VAGNER SILVA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP  
CORRÉU : VANDERLITO AMANCIO DA SILVA  
CORRÉU : WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : WOLNEY MARCOS BUENO  
CORRÉU : EDINA MARIA DE LIMA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DE FIGUEIREDO MONTE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO - RJ071111  
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.